



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 068/2017

PROCESSO COFEN Nº 742/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE INSCRIÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **ODEZIA RODRIGUES DA SILVA**, representante da Chapa 4 Quadro II/III contra a Decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:

- que apresentou impugnações apontando de forma genérica e individual os motivos que justificam a impugnação da Chapa 1 Quadro II/III, em face de ausência de documentação exigida pela lei eleitoral;



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



- que as certidões judiciais apresentadas não continham as informações completas a respeito do objeto da ação em que candidatos eram réus, sendo inadmissível que tais certidões sejam consideradas válidas para efeitos de participação eleitoral;

- teceu comentários sobre a moralidade administrativa e pediu a impugnação da chapa 1 Quadro II/III.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, sucintamente:

- que as certidões apresentadas pelos candidatos descrevem de forma expressa a natureza das ações a que responderam os candidatos, demonstrando que tratam-se de processos cíveis já arquivados, muitos de natureza familiar, que em nada interferem na condição de elegibilidade do candidato, considerando que a inelegibilidade somente ocorre quando se trata de processos judiciais e administrativos que que impliquem em improbidade administrativa ou natureza ética, bem como em processos disciplinares.

Ao final pediu a improcedência do recurso.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

O processo judicial a que se refere a chapa impugnante não possui qualquer veste que se enquadre naquelas que o Código Eleitoral elencou como sendo as que levam o

[Handwritten signature]



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



reconhecimento da inelegibilidade de candidato no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Trata-se de processo de natureza cível, cujas conclusões não levam, nem poderiam, ao cometimento de atos considerados de improbidade administrativa e que, por assim, não podem ter o condão de promover a impossibilidade de uma candidatura eleitoral.

Sobre o fundamento da alegada inelegibilidade objeto do presente recurso, assim trata o código Eleitoral:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

(...)

VI – existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:

a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

O processo judicial a que se refere a recorrente é de natureza cível e não criminal. Da mesma forma, não se trata de processo de improbidade administrativa que é o designativo técnico para conceituar corrupção administrativa, ou seja, o que é contrário à honestidade, à boa-fé, à honradez, à correção de atitude. O ato de improbidade, nem



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



sempre será um ato administrativo, poderá ser qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada no exercício da função ou fora dela, o que não é o caso.

Da mesma forma, não existe registro de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, em relação aos candidatos da Chapa impugnada.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 27, V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo